



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.733, DE 2010

(Do Sr. José Chaves)

Torna inafiançável a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, nos casos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4562/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna inafiançável a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 302A. É inafiançável a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando o agente estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar inafiançável o homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, nos casos em que o motorista estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente.

São frequentes os acidentes de trânsito dos quais resultam mortes, provocados por motoristas embriagados – que, apesar disso, pagam pequena fiança e respondem ao crime em liberdade.

Penso que o tratamento legal mais rigoroso, que proponho, virá a inibir esse comportamento tão comum quanto irresponsável – o de dirigir veículos após a ingestão de álcool, ou de outras substâncias de efeitos análogos.

Conto, assim, com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado JOSÉ CHAVES (PTB-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
